

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025-SESDEM

RECORRENTE:

TIM S.A., CNPJ Nº 02.421.421/0001-11

RECORRIDA:

IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.285.037/0001-67

1- ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS RECURSAIS:

A presente licitação, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de Serviço Móvel Pessoal SMP de forma continuada, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), com ligações ilimitadas para qualquer operadora dentro do Brasil, incluindo sistema informatizado de gerenciamento online das linhas (gestor online), comunicação de voz e dados via rede móvel, disponível nacionalmente com tecnologia digital, roaming automático, plano corporativo Pós-Pago, com fornecimento de aparelhos smartphones com chips inclusos e chips avulsos sob a forma de regime comodato, para atender às necessidades da Secretaria de Segurança Pública Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - SESDEM, teve como habilitada a licitante IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.285.037/0001-67, por ter atendido todas as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025-SESDEM.

Inconformada com a decisão, a licitante TIM S.A., inscrita no CNPJ nº 10.285.037/0001-67, em sessão, intencionou interpor recurso e, tempestivamente, apresentou, individualmente, peça recursal respeitando os prazos estabelecidos no Edital e no art. 165, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Igualmente, no prazo legal, a Recorrida IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.285.037/0001-67, apresentou suas contrarrazões.

2- RECURSO DA RECORRENTE TIM S.A.:

A empresa TIM S.A., intencionou seu recurso pedindo o indeferimento da habilitação da Recorrida IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, arguindo, resumidamente:

3.1 Não apresentação de documentação que outorga autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP):

A Recorrente TIM S.A. narrou em sede recursal que ao verificar toda a documentação acostada pela IVM, notou-se que não fora apresentada a documentação que outorga autorização para

prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Aduz que a licitante apresentou autorização diversa do requerido.

3.2 Subcontratação dos serviços:

Segundo a Recorrente, a licitante IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tendo em vista a falta de autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal, deve obrigatoriamente subcontratar prestadora de serviço devidamente autorizada pela ANATEL, como a TIM.

3.3 Aparelho que não atende especificação técnica exigida:

Aduz a recorrente que a licitante IVM apresentou aparelho que não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, sob o argumento de que o modelo de aparelho apresentado na proposta da Recorrida, qual seja, o Motorola Edge 50 Pro, possui especificações técnicas inferiores à exigência mínima estabelecida no edital.

3- CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA:

A Recorrida IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA afirmou que possui autorização válida da ANATEL para atuar como Operadora Móvel Virtual (MVNO), conforme Resolução nº 550/2010, que regulamenta a exploração do SMP por redes virtuais no Brasil. A Resolução nº 663/2016 reforça a legitimidade das MVNOs autorizadas, que possuem outorga própria para prestação do SMP, não configurando subcontratação irregular.

Quanto à subcontratação, acrescentou que o modelo MVNO é regulado pela ANATEL e não se confunde com subcontratação. A utilização da infraestrutura de rede da operadora-mãe é inerente ao modelo regulatório, não havendo transferência de responsabilidade contratual, conforme Resoluções nº 550/2010 e nº 663/2016.

Sobre o modelo do aparelho, a Recorrida afirmou que o modelo ofertado, Motorola Edge 50 Pro, atende aos requisitos: tela P-OLED 6,7", Android 14, 256 GB de armazenamento, 8 GB RAM, conectividade 5G, NFC, Wi-Fi, Bluetooth 5.3, e-SIM, nano SIM e sensores completos. Quanto à bateria, conforme informações oficiais do fabricante (<https://www.motorola.com.br/smartphone-motorola-edge-50-5g512gb/p>), o aparelho possui bateria de 5000 mAh, atendendo plenamente à exigência editalícia.

4- ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DA TIM S.A.:

Uma vez que as alegações elencadas pela recorrente possuem em seu teor cunho técnico, este Pregoeiro submeteu a peça recursal e os catálogos apresentados pela Recorrida para análise e manifestação do setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Mossoró e este respondeu da seguinte forma:



MOSSORÓ
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação

DESPACHO Nº 0212979/2025/DIRETI/SEMAD/PMM

Mossoró, 08 de outubro de 2025.

Em atenção ao expediente encaminhado, que solicita a **análise técnica dos argumentos apresentados pela empresa TIM S.A. no Recurso Administrativo** interposto no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 08/2025-SEDEM**, e considerando a competência atribuída pelo **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, passa-se à **manifestação técnica** acerca dos pontos suscitados pela recorrente.

1. Da ausência de autorização da ANATEL para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP)

Análise Técnica sobre a Alegação da Recorrente - Autorização da ANATEL para Prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP)

Em relação à alegação apresentada pela recorrente quanto à suposta ausência de autorização da ANATEL para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) pela empresa **IVM**, conforme previsto no item **8.10.5.2 do Edital**, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos técnicos:

A autorização apresentada pela empresa, referente ao **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, **não se confunde nem pode ser considerada equivalente** à autorização específica exigida para o **Serviço Móvel Pessoal (SMP)**. Ambos os serviços

possuem naturezas distintas, finalidades diferentes e são regidos por marcos regulatórios próprios, conforme estabelecido pela legislação setorial e pelas normas da **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**.

O **SMP**, regulamentado pela **Resolução ANATEL nº 477/2007**, é um serviço de telecomunicações de interesse coletivo, destinado à **comunicação móvel com mobilidade plena**, cuja prestação requer **autorização específica da ANATEL**. Essa autorização habilita a empresa a ofertar serviços de voz e dados móveis ao público em geral, caracterizando-se, portanto, por um escopo técnico e operacional distinto.

Por sua vez, o **SCM**, disciplinado pela **Resolução ANATEL nº 614/2013**, trata-se de um **serviço fixo de telecomunicações**, voltado à **transmissão, emissão e recepção de informações multimídia**. A autorização para o SCM permite a oferta de serviços como **internet banda larga fixa e comunicação de dados**, mas **não confere autorização para a oferta de serviços móveis** com mobilidade plena, prerrogativa exclusiva das empresas detentoras de autorização para o SMP.

Ressalta-se, ainda, que a **ANATEL**, em diversas manifestações recentes, tem reafirmado que **somente empresas autorizadas para o SMP** estão aptas a fornecer conectividade móvel ao público, **não sendo suficiente a autorização para o SCM** para esse fim.

Diante do exposto, conclui-se que **não há equivalência técnica ou jurídica entre as autorizações para SCM e SMP**, sendo inviável a substituição de uma pela outra para fins de comprovação de habilitação técnica.

Assim, a apresentação de **autorização para o SCM pela empresa IVM não atende ao requisito previsto no item 8.10.5.2 do Edital**, que exige **autorização específica da ANATEL para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP)**.

Portanto, **constata-se o não atendimento à exigência editalícia**, devendo tal fato ser considerado no julgamento da **habilitação técnica** da empresa recorrente.

Da Vedação à Subcontratação e da Execução Direta do

Objeto

Nos termos da **Cláusula 4.3.1 do Edital**, consta expressamente que:

“Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto contratual.”

Diante dessa vedação, impõe-se verificar se a empresa vencedora detém **plena capacidade técnica e jurídica** para a **execução direta e integral** do objeto licitado, sem a dependência de terceiros para a realização de atividades essenciais.

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a empresa **IVM não apresentou autorização válida para o Serviço Móvel Pessoal (SMP)**, o qual constitui o objeto principal da licitação. A tentativa de substituir essa autorização por uma outorga referente ao **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, já comprovadamente inadequada para essa finalidade, **não supre a exigência editalícia**.

Assim, caso seja verificado que a empresa pretende executar o serviço mediante o uso de infraestrutura ou autorização de terceiros devidamente outorgados para o SMP — como operadoras de telefonia móvel —, restará **configurada a subcontratação integral do objeto**, ainda que sob a forma de parceria, cooperação técnica ou contrato de fornecimento.

Tal prática caracteriza **violação direta ao item 4.3.1 do edital**, que **veda expressamente qualquer forma de subcontratação**, seja parcial ou total, em observância aos princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **execução direta do objeto pela licitante vencedora**.

Dessa forma, conclui-se que, **na ausência de autorização própria para o SMP**, e diante da eventual utilização de terceiros para sua execução, a empresa IVM **incorreria em subcontratação integral**, situação que **inviabiliza sua habilitação e permanência no certame**.

2. Da Incompatibilidade Técnica do Equipamento Ofertado

A partir da comparação entre as especificações técnicas exigidas

no **Termo de Referência** e as informações oficiais disponibilizadas pela **fabricante**, constatou-se que o **modelo Motorola Edge 50 Pro**, ofertado pela empresa IVM, **não atende integralmente às exigências mínimas estabelecidas no edital**.

Foram identificadas as seguintes **inconformidades objetivas**:

- **Capacidade de bateria:** o modelo apresenta **4.500 mAh**, inferior ao **mínimo exigido de 5.000 mAh**;
- **Ausência de certificação MIL-STD-810H:** requisito expressamente previsto no edital, mas **inexistente nas especificações oficiais do fabricante**.

Tais divergências configuram **descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios**, comprometendo a **aderência da proposta** ao objeto licitado.

3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a empresa **IVM**:

- **Não comprovou** a autorização exigida pela ANATEL para a prestação do **Serviço Móvel Pessoal (SMP)**, conforme o edital;
- **Não pode suprir essa ausência** por meio de terceiros, sob pena de configurar **subcontratação integral vedada**;
- **Apresentou equipamento** que **não atende plenamente** às especificações técnicas mínimas do **Termo de Referência**.

Assim, conclui-se que **não foram atendidos os requisitos de habilitação técnica**, razão pela qual devem ser **acolhidos os argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa TIM S.A.**, conforme fundamentação técnica ora exposta.

ENOS NEGREIROS

Analista de redes projetos e processos



Documento assinado eletronicamente por **enos negreiros, Analista de redes projetos e processos**, em 08/10/2025, às 16:30, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0212979** e o código CRC **36FC464F**.

10.000729/2025-30

0212979v3

Em complemento à análise técnica apresentada pela Secretaria demandante do certame, importante destacar que o link disponibilizado pela recorrida, em sede de contrarrazões, para fundamentar as especificações do aparelho celular, não condiz com indicado na proposta. Isto porque o aparelho indicado na proposta é o Motorola Edge 50 Pro, enquanto que o link descreve o aparelho Motorola Edge 50, ou seja, são aparelhos distintos com especificações técnicas distintas.

Como se sabe, a apresentação de propostas que divergem das condições do edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às condições estabelecidas no edital, sendo vedada a aceitação de produto ou serviço que não atenda às exigências previamente fixadas. Assim, admitir produto diverso do especificado comprometeria a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento licitatório, além de violar a transparência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, princípios basilares que regem as contratações públicas.

Ademais, deve-se observar no presente caso, a aplicação do princípio da vinculação da proposta apresentada, pelo qual o licitante deve cumprir integralmente as especificações e condições indicadas em sua própria proposta, não podendo alterá-las posteriormente ou apresentar elementos de comprovação que se refiram a produto distinto daquele ofertado.

Diante da análise técnica, uma vez que o certame não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, este Pregoeiro usa do seu direito/dever de RETRATAR-SE E ACOLHER a pretensão recursal com base nos princípios norteadores supracitados em especial nos princípios da razoabilidade, igualdade, competitividade e vinculação do edital objetivando a consecução da proposta mais vantajosa para a administração.

Retratar-se nesse momento é única e simplesmente a utilização do princípio da autotutela administrativa, no qual a Administração Pública controla seus próprios atos, revendo-os e, de ofício, procede a anulação dos atos ilegais. Ou, ainda, conforme a conveniência e oportunidade, se faz necessário o reexame dos atos praticados anteriormente e chega-se a necessidade de os revogar sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. É o que se faz nesse momento.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, inovou ao positivizar a autotutela administrativa no § 2º do art. 165, através da retratação na fase recursal, como a necessidade de uma primeira avaliação por parte do agente de contratação, que praticou o ato recorrido.

Assim, este Pregoeiro que habilitou a licitante, ora Recorrida, analisando os pontos apresentados pela Recorrente, reconsidera sua decisão de habilitar a empresa Recorrida, desfazendo o ato decisório anteriormente declarado, tudo conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

(...).

Considerando tais aspectos, a reconsideração, dentro do universo da autotutela administrativa, afigura-se mais que um poder, mas um dever da Administração Pública rever seus atos quando o ato foi precipitado, diante de aspectos que deveriam ter sido considerados antes da tomada de decisão.

Portanto, é imperioso acolher o pleito arguido pela Recorrente para inabilitar a empresa Recorrida e, “voltando de fase”, uma vez que mesmo sua proposta sendo a princípio a mais vantajosa para a administração, ela não atende às exigências editalícias.

Nesse ínterim, vê-se que a economicidade sozinha não faz sentido nenhum no mundo em que estamos vivendo, onde a transparência é regra seguida pelo Município de Mossoró/RN.

Torna-se incompatível um gasto público financeiro, embora mais vantajoso diante de outras propostas apresentadas pelos demais concorrentes, que não avalie a efetividade, a eficácia e a eficiência, uma vez que a economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios, porém, a economicidade sempre será uma das dimensões da eficiência.

Portanto, a reconsideração afigura-se mais que um poder, mas um dever da Administração Pública rever seus atos quando o ato foi precipitado, diante de aspectos que deveriam ter sido considerados antes da tomada de decisão. É o que fazemos nessa oportunidade.

5- DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Assim, conforme os fatos e fundamentos ora apresentados, verifica-se que os argumentos da Recorrente TIM S.A., merecem o devido acolhimento, por ter sido verificado que a empresa antes declarada habilitada, não teria atendido de pleno os requisitos técnicos para o item, desatendendo as exigências editalícias e os ditames legais.

Desta forma, amparado no direito de rever seus atos a qualquer tempo, quando necessários e devidamente justificados, este Pregoeiro DECIDE pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa TIM S.A., para INABILITAR a empresa IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e por ato deste Pregoeiro, a licitação retornará à fase de aceitação de propostas, procedendo-se a convocação da empresa classificada em sequência conforme o ranking do Pregão Eletrônico nº 08/2025-SESDM.

É a Decisão.

Mossoró/RN, 09 de outubro de 2025.



NATHAN FERNANDES LOPES
Agente de Contratação

MOSSORÓ
PREFEITURA